



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de ..18..de..junho. de 1980....

ACORDÃO Nº ..101..71..698

Recurso nº 82.360 - IRPJ - EXS. DE 1976 a 1978

Recorrente MORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP)

DESCCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - O Conselho de Contribuintes não tem por objetivo aplicar a desclassificação da escrita, mas sim, julgá-la na sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1980.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 19 JUN 1980

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/050.265/79

RECURSO N.º: 82.360

ACÓRDÃO N.º: 101-71.698

RECORRENTE: MORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão singular, de fls. 190 a 191, que, frente à impugnação tempestiva de fl. 187, julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 176 a 181, recorre a este Conselho, a empresa MORADA EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., com sede à rua Souza Alves, nº 700, Taubaté, São Paulo.

O Auto, cuja impugnação não trouxe nenhum argumento de contestação, mas simplesmente comunicara está refazendo a contabilidade, enquadrou a empresa nos seguintes itens:

1 - Omissão contrária às normas do C.G.C.

Conforme a fiscalização, "o contribuinte mudou sua sede social da rua Carneiro de Souza, nº 66, 5º andar, conj. 51, em Taubaté, para o endereço constante acima e não fez a competente alteração no Cadastro Geral de Contribuinte no prazo legal, só o fazendo após o início da ação fiscal, tendo assim, infringido o artigo 105 do RIR/75 pelo que lhe é arbitrada a multa regulamentar de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) de conformidade com o artigo 545, letra "a" do RIR".

2 - Atraso na escrituração de livro Diário.

Quando a fiscalização começou seu trabalho, o livro Diário se encontrava com a escrituração paralizada desde o início

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860/050.265/79
Acórdão nº 101-71.698

cio das atividades da pessoa jurídica, conforme termo lavrado à fl. 01 do mencionado livro. Portanto, o atraso era superior a dois anos. Foi-lhe, então, arbitrada a multa de Cr\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta cruzeiros).

3 - Infração às normas da correção monetária do Ativo Imobilizado.

De acordo com o fiscal autuante, a empresa foi intimada a apresentar os mapas demonstrativos da Correção Monetária do ativo imobilizado e deixou de apresentar à fiscalização tais elementos, pelo que lhe foi arbitrada a multa de Cr\$ 900,00.

4 - Falta de apresentação de declaração de rendimentos do exercício de 1978, ano-base de 1977, a que estava obrigado antes da ação fiscal, 26/06/78. Por isso foi-lhe arbitrada a multa de Cr\$ 900,00.

5 - Omissão de receita.

5.a - Passivo Fictício - Fornecedores.

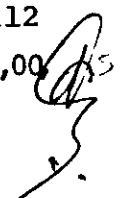
Caracterizada a existência na conta Fornecedores, encerrada pelos balanços apresentados ao Fisco Federal, de valores anteriormente liquidados ou não justificados, foi apurado que as quantias de Cr\$ 3.891,00, Cr\$ 497.686,38 e Cr\$ 400.882,52, relativas aos exercícios de 1976, 1977 e 1978, não correspondem efetivamente à exigibilidade do contribuinte.

5.b - Passivo Fictício - Ativo não escriturado.

Conforme contrato particular de compra e venda, de acordo com documentos de fls. 125 e 132, a empresa adquiriu de Noêmia Naldi Zamini um imóvel pelo preço de Cr\$ 3.600.000,00, tendo dado um sinal no dia 22/12/75, de Cr\$ 100.000,00 de acordo com a cláusula primeira do contrato. No exercício de 1978 a empresa pagou a quantia de Cr\$ 850.000,00, consoante apurou a fiscalização. Nada disso foi escriturado, apresentando, porém, uma exigibilidade em seu balanço encerrado em 31/12/77, em valor equivalente.

5.c - Omissão de Ativo Imobilizado.

No exercício de 1976, conforme documentos de fls. 112 a 116, o contribuinte recebeu um imóvel no valor de Cr\$ 1.455.000,00.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860/050.265/79

Acórdão nº 101-71.698

para a integralização da parte do capital social, assumindo o ônus de pagar a quantia de Cr\$ 450.000,00 ao Sr. Ângelo Barbosa de Oliveira. Só foi escriturada a quantia de Cr\$ 1.005.000,00.

5.d - Passivo Fictício - Contas Corrente.

No exercício de 1978 a empresa pagou à Cia. Agrícola São Francisco Xavier, de acordo com documentos de fls. 133 a 137, a quantia de Cr\$ 220.000,00. Nada consta em sua contabilidade. Apresentou no balanço de 31/12/77 uma exigibilidade fictícia neste valor.

5.e - Passivo Fictício - Financiamentos.

No exercício de 1978 a empresa liquidou uma parte do contrato de financiamento nº FAC-3.955, celebrado com o Banco América do Sul S/A e não escriturou o pagamento no valor de Cr\$ 140.619,66, apresentando um passivo fictício na conta de financiamentos em igual valor.

5.f - Passivo Fictício - Títulos a pagar.

No exercício de 1978 a empresa apresentou um passivo no valor de Cr\$ 230.000,00 na conta Títulos a Pagar, importância representada por três notas promissórias a favor do Banco América do Sul S/A, liquidados no balanço de 31/12/77.

6 - Retiradas Complementares pro-labore.

Nos exercícios de 1976 e 1977 a empresa fez complementação de retiradas pro-labore para seus sócios dirigentes, apropriadas como despesa dedutível nos meses de dezembro de cada ano-base de 1975 e 1976, nas quantias de Cr\$ 29.672,00 e Cr\$22.000,00.

7 - Custos diferíveis apropriados como despesas efetivas.

Diz o Fisco que a empresa está sujeita às normas do artigo 208 do RIR/75, pois explora a venda de propriedades e direitos imobiliários a prestações. Até 31/12/77, embora não tivesse alienado nenhum de seus imóveis em estoque, sua receita provinha, integralmente, de contratos de prestação de serviço e parti-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860/050.265/79

Acórdão nº 101-71.698

cipação na posterior venda de unidades imobiliárias a prestações, conforme são exemplos os documentos de fls. 142 a 152.

7.a - Foram consideradas despesas dedutíveis, a título de prestação de serviço, os custos dos serviços dispendidos nos empreendimentos contratados sob participação, nos seguintes valores: Cr\$ 408.617,04, exercício de 1976; Cr\$ 484.845,95, exercício de 1977; Cr\$ 965.924,35, exercício de 1978.

7.b - Foram consideradas despesas dedutíveis, a título de manutenção e conservação, os custos dos serviços nos seguintes valores Cr\$ 72.515,01, exercício de 1976; Cr\$650.374,14, exercício de 1977; Cr\$965.924,35, exercício de 1978.

7.c - Foram consideradas despesas dedutíveis, a título de ordenados e comissões, os custos de mão de obra, nos seguintes valores: Cr\$ 3.666,70, exercício de 1976; Cr\$261.138,70, exercício de 1977; Cr\$ 415.670,48, exercício de 1978.

7.d - Foram consideradas despesas dedutíveis, a título de matéria prima, os custos de materiais dispendidos nos empreendimentos contratados sob participação, nos seguintes valores: Cr\$ 161.602,04, exercício de 1977; Cr\$ 150.000,00, exercício de 1978.

8 - Diferimento de receita.

No exercício de 1977 a empresa diferiu a receita operacional para o exercício seguinte no valor de Cr\$ 300.000,00.

9 - Despesas com depreciações incabíveis.

No exercício de 1976 a empresa apropriou, como despesas, depreciações na quantia de Cr\$ 29.700,00, importância obtida sobre os imóveis destinados à venda.

10 - Impostos, Taxas e Contribuições indedutíveis.

A empresa apropriou como despesas dedutíveis os seguintes valores:

10.a - Nos exercícios de 1976 e 1977, Cr\$22.083,65 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860/050.265/79

Acórdão nº 101-71.698

Cr\$ 2.687,20, a título de Imposto sobre Serviços, não recolhidos.

10.b - Nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, ... Cr\$ 1.964,48, Cr\$ 50.055,89 e Cr\$ 145.425,90, a título de contribuições ao INPS, não recolhidos dentro do prazo.

10.c - Nos exercícios de 1977 e 1978, Cr\$14.632,90 e Cr\$ 35.813,73, a título de Fundo de Garantia.

No recurso, de fls. 194 a 201, a empresa em tela afirma que imposto, multas e correção monetária, exigidos pela fiscalização, perfazem um total de Cr\$ 4.621.359,00, valor superior à sua receita bruta auferida das prestações de serviços nos anos de 1975, 1976 e 1977. São palavras textuais da interessada, às fls. 194, in fine, e 195: "Foram apresentadas as declarações de rendimentos de pessoa jurídica dos exercícios de 1977 e 1976, anos bases de 1976 e 1975, sem a competente ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DIÁRIO, sendo-nos totalmente desconhecida tal situação. Lamentavelmente o peticionário acreditou num profissional legalmente habilitado, que pode inclusive levar uma empresa a total ruína, sendo uma falta de responsabilidade trazer declarações de rendimentos de Pessoa Jurídica, para serem assinadas, em data de 21.10.77, entregar as mesmas na Delegacia da Receita Federal, constando como TRANSCRITO ÀS FLS. DE NºS 16/17 e 74/74 DO DIÁRIO Nº 1 OS BALANÇOS dos anos de 1975 e 1976, MAS, QUE REALMENTE NÃO ESCRITUROU, o que por si só já bastaria para DESCLASSIFICAR OS BALANÇOS E ARBITRAR A RECEITA BRUTA conforme a jurisprudência mansa e pacífica dessa Alta Câmara como algumas Decisões que seguem". Cita, então, nove acórdãos do 1º Conselho a respeito de desclassificação de escrita. Diz, a recorrente, à fl. 196: "PERGUNTA-SE: qual contabilidade : poderia ter sido feita com os lançamentos corretos (dois anos e meio) em 10 dias? O RESULTADO SERÁ UMA CONTABILIDADE TOTALMENTE EIVADA DE ERROS CONTÁBEIS, TÉCNICOS, PRIMÁRIOS E SEM FUNDAMENTOS COM A DOCUMENTAÇÃO". Indaga ainda, a recorrente, "qual critério fiscal ao lavrar o Termo de Início em data de 26.06.1978 e proceder ao Encerramento somente em 06.03.1979 para aplicar multas de valores elevados e corrigidos?". Mais adiante à fl. 197: "Somente com a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860/050.265/79

Acórdão nº 101-71.698

fiscalização é que ficou constatada a omissão da alteração de endereço, e ademais a repartição não expede o citado cartão na Ato, e sim no mínimo após 6 meses de alteração. Com relação à multa do artigo 529, alega que, se não havia contabilidade registrada no livro Diário, como poderia ser feita a correção monetária do Ativo Imobilizado? Quando à multa do artigo 534 "a", por que em vez de aplicar a multa máxima, não aplicou a mínima?"

A empresa em tela continua a arrazoar sobre as omissões de receitas, passivos fictícios e outras irregularidades, afirmando que todas foram ocasionadas pela escrituração mal feita. Por isso, já na impugnação tinha requerido à autoridade singular "reconsideração do lançamento ex-officio, que se baseou totalmente na escrituração anterior, que se encontrava eivada de erros técnicos e que com a presente reconstituição foram sanadas". Na impugnação já tinha dito que ia proceder à reconstituição da contabilidade, "Os balanços da reconstituição estão aí, os documentos também, à disposição do Fisco razão pela qual justifica-se a abertura de nova oportunidade para a feitura de novo exame".

Enfim, pede a Recorrente que o processo seja baixado em diligência para comprovação do que foi alegado, constatação dos balanços de reconstituição transcritos nos Diários, ou que seja feito novo lançamento baseado no lucro arbitrado, com desclassificação da escrita anterior, sobre a qual se baseou o Fisco.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A empresa não apresentou nenhuma defesa às acusações que lhe foram imputadas pela ação fiscal. Ela mesma reconhece que, face à contabilidade apresentada à fiscalização, não há defesa contra as glosas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860/050.265/79
Acórdão nº 101-71.698

Com referência às multas aplicadas, nada se pode contraditar, porque ficam a critério da autoridade fiscal, desde que dentro do limite estabelecido em lei.

A recorrente diz, à fl. 196, que só teve dez dias para apresentar a Contabilidade, não escriturada. Verificamos, contudo, que no dia 27 de junho de 1978 houve uma primeira intimação para apresentá-la. No dia 10 de julho de 1978 existiu uma segunda intimação. No dia 18 de julho de 1978 são-lhe concedidos dez dias de prazo. Por conseguinte, só aí encontramos um prazo de 31 dias. Ademais, não foi pedido prorrogação de prazo, o que seria óbvio, se a empresa considerasse o prazo exíguo. Ainda se pode deduzir, pelo desenrolar dos procedimentos fiscais, que só foi lavrado o Auto de Infração, baseado na contabilidade da empresa, no dia 6 de abril de 1979. Se a interessada usou desse lapso de tempo para contra-argumentar com respeito à aplicação das multas, deveria utilizar desse longo período de fiscalização a fim de corrigir os erros CONTÁBEIS, TÉCNICOS, PRIMÁRIOS E SEM FUNDAMENTOS COM A DOCUMENTAÇÃO, como diz no próprio recurso, às fls. 196. À vista de uma contabilidade, plenamente atualizada, o Fisco não achou razão para desclassificar a escrita.

O Conselho de Contribuintes não tem por objetivo aplicar a desclassificação da escrita, mas sim, julgá-la na sua aplicação. Os acórdãos citados pela empresa versam justamente sobre o julgamento da correção ou não de uma das maneiras, de autuar, utilizadas pela fiscalização. É isso, pois, o que diz, na íntegra o acórdão nº 66.874, de 23 de outubro de 1974; "Desclassificação de escrita não é procedimento ditado pelo Contribuinte, e sim, ato de exclusiva competência da autoridade de primeira instância".

Quanto ao requerimento de uma diligência para verificar uma outra escrita, feita depois do Auto de Infração, não tem sentido, porque, no caso em tela, julga-se um Auto de Infração, reconhecidamente correto pela interessada.

Por essas razões nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR.